



LEI MUNICIPAL Nº 2.083, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Colinas do Tocantins para o quadriênio 2026 a 2029 e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No Plano Plurianual - PPA, para o período de 2026 a 2029, ficam estabelecidas as diretrizes estratégicas da administração pública municipal e os programas com seus objetivos e metas, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta, bem como o Poder Legislativo Municipal, conforme fixados nos Anexos desta lei.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro compreenderá essencialmente:

I - As prioridades da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV - As diretrizes gerais para a execução dos orçamentos;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;

VI - O Anexo de Metas Fiscais;

VII - O Anexo de Riscos Fiscais;

VIII - As disposições gerais.

Art. 2º Constituem diretrizes estratégicas da administração pública municipal, direta e indireta, no período 2026 a 2029:

I - Promoção da inclusão social;

II - O desenvolvimento e melhoria dos serviços públicos de saúde e educação;

III - Atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico, fomentando o desenvolvimento do interior do Município, especialmente pelos assentamentos rurais e produtores rurais;

IV - Atenção aos programas assistenciais e programas de apoio e inserção social (redes de apoio);

V - Combate às desigualdades;

VI - Modernização da gestão e dos serviços públicos;

VII - Qualidade de vida;

VIII - Valorização do servidor público;

IX - Gestão ambiental para o desenvolvimento;

X - Valorização do turismo;

XI - Habitação popular para baixa renda;

XII - Gestão fiscal e orçamentária responsável.

Art. 3º O conteúdo programático do Plano Plurianual encontra-se explicitado no Anexo desta Lei, de acordo com o § 1º do artigo 165 da CF/88, sendo relativo a:

I - As despesas de capital;

II - As dela decorrentes;

III - Os de duração continuada.

Art. 4º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, se houverem, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 5º Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.



Art. 6º Mediante lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 2º A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes no PPA poderá ser efetuada pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 7º O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º Será realizada, anualmente, até 30 de abril, avaliação da consecução dos objetivos dos Programas, expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associadas, expressando os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.

§ 2º O Poder Executivo poderá, por decreto, alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, e a conjuntura do momento.

Art. 8º Esta Lei é integrada por anexos, conforme a seguir:

I - Anexo I - Relatórios PPA por Programas;

II - Anexo II - Relatórios PPA por Unidade;

III - Anexo III - Metas Anuais;

IV - Anexo IV - Avaliação de Cumprimento de Metas do Exercício Anterior;

V - Anexo V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com Exercícios Anteriores;

VI - Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colinas do Tocantins -TO, 22 de dezembro de 2025.

Josemar Carlos Casarin
Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.colinas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-ea0c51-22122025102937**